



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007138-80.2008.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ONILDO DE DEUS AGUIAR, e apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0007138-80.2008.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ONILDO DE DEUS AGUIAR

APELADO: MUNICÍPIO DE SOROCABA

VOTO Nº 15.374

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Apelação interposta contra sentença que acolheu impugnação da Fazenda Pública em cumprimento de sentença, reconhecendo inexistência de valores a serem pagos. O apelante busca reforma da sentença, alegando que os juros moratórios devem incidir entre a data dos cálculos e a expedição do RPV, conforme tese do STF no RE nº 579.431.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros moratórios incidem entre a data da realização dos cálculos e a expedição do requisitório de pequeno valor, e a necessidade de apuração desses valores no cumprimento de sentença sob julgamento.

III. Razões de Decidir:

3. O STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que incidem juros da mora entre a data dos cálculos e a requisição ou precatório.

4. O STJ adotou o mesmo entendimento, reforçando a incidência dos juros moratórios no período mencionado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada para prosseguimento do

cumprimento de sentença. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a expedição do requisitório devida. 2. Necessidade de apuração de saldo remanescente conforme precedentes do STF e STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 534; art. 85, § 11º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19.04.2017.

STJ, REsp nº 1.665.599/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, julgado em 20.03.2019.

TJSP, Apelação Cível 1007139-54.2014.8.26.0047, Rel. LUCIANA BRESCIANI, julgado em 19/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 0109992-53.2008.8.26.0053, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, julgado em 11/08/2021.

TJSP, Apelação Cível 0027069-69.2008.8.26.0602, Rel. ALBVES BRAGA JÚNIOR, julgado em 19/12/2019.

Sentença cassada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 310/312 (integrada à fl. 322), que, em autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, acolheu a impugnação apresentada pelo ente público, reconhecendo que inexistem valores a serem pagos pela impugnante.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença, objetivando sua reforma e alegando, em síntese, que os juros moratórios devem incidir entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do RPV, nos termos da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 579.431, Tema nº 96 da Repercussão Geral (fls. 327/333).

Intimado, o apelado não ofereceu contrarrazões (cf. certidão a fl. 338).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 324 e 327) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta Superior Instância por se tratar de recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita (fls. 35 e 339) –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

No mérito, o recurso merece provimento.

De fato, o C. STF fixou tese em sede de repercussão geral no sentido de que “[i]ncidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório” (STF, RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19.04.2017 – Tema nº 96 da Repercussão Geral), havendo sido acompanhado pelo C. STJ, que adotou o mesmo entendimento ao decidir que “[i]ncidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório” (STJ, REsp nº 1.665.599/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, julgado em 20.03.2019 – Tema nº 291 dos Recursos Repetitivo).

O mesmo entendimento é aplicado por esta C. Câmara:

“Apelação Cível – Cumprimento de sentença – Verba honorária – Sentença que reconheceu a satisfação da obrigação – Valor depositado que, embora corretamente atualizado, não contempla os juros moratórios devidos no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório – Descabimento – Matéria pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 579.431, com repercussão geral reconhecida (tema 96) – Extinção prematura – Sentença anulada para prosseguimento do cumprimento de sentença – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007139-54.2014.8.26.0047; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito

**Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro:
19/08/2024);**

*“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Extinção da
execução, nos termos do art. 924, II, do NCP. Insurgência,
sob alegação de ausência de pagamento integral. Juros de
mora que devem incidir desde a data de elaboração do
cálculo até a data de expedição do RPV. Entendimento
firmado pelo STF no RE nº 579.431/RS, com repercussão
geral (Tema 96). Precedentes. Prosseguimento da
execução, com a complementação das diferenças a título de
juros moratórios. Sentença reformada. Recurso
provido.” (TJSP; Apelação Cível
0109992-53.2008.8.26.0053; Relator Des. CLAUDIO
AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público;
Data do Julgamento: 11/08/2021);*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO REQUISITÓRIO
DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. Incidência
de juros moratórios no período entre os cálculos e o ofício
requisitório. Possibilidade. Entendimento firmado no
julgamento do RE n.º 579.431/RS, Tema n.º 96.
Precedentes. Cálculos que devem ser refeitos, para
apuração de eventual saldo remanescente. RECURSO
PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível
0027069-69.2008.8.26.0602; Relator Des. ALVES BRAGA
JÚNIOR; 2ª Câmara de Direito Público; Data do
Julgamento: 19/12/2019).*

No caso, o ofício requisitório foi expedido em 30 de julho de 2020, no valor de R\$ 13.590,38 (treze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos, cf. fls 40/46 do apenso respectivo), com data-base dos cálculos em 08 de agosto de 2016 (cf. cálculos de fl. 36 do apenso referido). O

depósito ocorreu em 23 de outubro de 2020, no valor de R\$ 15.505,47 (quinze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos, cf. fl. 50).

O exequente, ora apelante, peticionou à fl. 52/53, que, em razão da não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório, havia um saldo devedor de R\$ 2.091,08 (dois mil e noventa e um reais e oito centavos), conforme demonstrativo constante da própria petição.

Não estão claros nos autos quais foram os critérios de cálculo dos juros moratórios efetivamente utilizados pela Fazenda no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição.

No entanto, é certo que deve haver incidência, nos termos dos precedentes vinculantes acima citados.

De um lado, os cálculos apresentados unilateralmente pela exequente, ora apelante, indicam a existência de saldo remanescente, mas não observam estritamente os critérios do art. 534 do CPC. De outro lado, o executado, ora apelado, apenas afirma que os cálculos já observaram os critérios corretos, sem detalhá-los, enquanto o d. Juízo *a quo* decidiu de forma singela que “[o]s cálculos apresentados pela parte devedora foram elaborados por setor qualificado para este fim, pertencente aos quadros do Poder Público, e estão em conformidade com a sentença proferida, atendendo aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, o que faço para reconhecer que inexistem valores a serem pagos pela impugnante”.

Conclui-se, portanto, que a sentença recorrida se amparou em mero argumento de autoridade, não havendo nos autos qualquer detalhamento acerca dos cálculos efetuados pelo devedor no momento do depósito para que se pudesse confrontá-los com os cálculos apresentados pelo exequente, que dão conta da existência de saldo remanescente pela não incidência dos juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do requisitório.

Portanto, é o caso de se cassar a r. sentença de fls. 310/312, para que seja dada continuidade à execução, a fim de se apurar a existência de saldo remanescente, nos termos das teses firmadas pelo C. STF no julgamento do RE nº 579.431 (Tema nº 96 da Repercussão Geral) e pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.665.559/RS (Tema nº 291 dos Recursos Repetitivos), com pagamento de eventual saldo remanescente a ser certificado pela contadoria judicial, se o caso.

Diante do resultado do recurso que implicou na cassação da r. sentença, a fixação da verba honorária ali realizada não pode, igualmente, subsistir, por isso deixo de majorá-la (CPC, art. 85, § 11).

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator